



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282932**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001749-79.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante SUELI APARECIDA ARTIOLI DRUDE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**PAULO TOLEDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1001749-79.2024.8.26.0459**

Comarca: Comarca de Pitangueiras - 2º Vara Cível  
Juiz de Direito: Ayanny Justino Costa  
Apelante: Sueli Aparecida Artioli Drude  
Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A  
Relator: PAULO TOLEDO

**Voto nº 2589**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**I. Caso em Exame**

Recurso de apelação interposto contra sentença que homologou sem exame de mérito, a prova produzida em ação de produção antecipada de provas, para seus jurídicos e legais efeitos. O autor busca a reforma da sentença para fixação de ônus de sucumbência ao apelado e arbitramento de honorários.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível recurso de apelação em ação de produção antecipada de provas quando a sentença homologou a produção da prova pleiteada.

**III. Razões de Decidir**

3. O recurso de apelação não pode ser conhecido por falta de interesse recursal, conforme artigo 382, § 4º, do CPC, que só admite recurso em caso de indeferimento total da prova. 4. Ainda que conhecido o recurso, não cabe condenação em ônus de sucumbência devido à natureza não contenciosa do procedimento de produção antecipada de provas, sem resistência.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Recurso de apelação em produção antecipada de provas só é cabível em caso de indeferimento total da prova. 2. Não cabe fixação de ônus de sucumbência em procedimento de jurisdição voluntária.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora supramencionada contra r. sentença proferida a fls. 160/161, cujo

relatório, que HOMOLOGOU, sem exame de mérito, a prova produzida nestes autos de produção antecipada de prova, já que não comporta discussão meritória qualquer, com fundamento no artigo 382, parágrafo 2 do Código de Processo Civil.

A parte autora alega que a requerida, tem realizado descontos irregulares sob a denominação RMC(Reserva de Margem Consignável) e contratos de empréstimos consignados. A autora afirma não possuir cópia de nenhum desses contratos vinculados ao seu benefício, não os reconhece e nem o teor de seu conteúdo, portanto, solicita que seja deferida a determinação da expedição de ofício ao réu determinando apresentar todos os documentos.

Citado, o réu compareceu aos autos e forneceu os documentos a fls 59/155.

A sentença homologou o processo, com base no artigo 382 do CPC, sem exame de mérito, a prova produzida nestes autos de produção antecipada de prova, para seus jurídicos e legais efeitos, sendo lícito aos interessados solicitar certidões na forma do artigo 383 do CPC. Ademais, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, incabível a condenação em honorários, com base no artigo 88 do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora, pretendendo a reforma do julgado, já que há interesse de agir para a propositura da ação de produção de provas para a exibição de documentos, visando proporcionar o visual direto sobre tais documentos a fim de fornecer-lhe maiores detalhes deles, já que a parte apelante não atendeu o pedido administrativamente. Sendo assim, o autor requer que seja recebido e devidamente processado e, que dê provimento ao presente recurso de apelação, a fim de reformar a sentença de fls. 160/161, condenando a parte apelada a verba sucumbencial (fls 164/175).

Recurso tempestivo e isento de preparo, uma vez

que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça concedida a fls 43/44.

Contrarrazões a fls 182/187.

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório**

No presente caso, trata-se de ação de produção antecipada de provas, disciplinada pelo art. 381, III, do CPC.

Na hipótese dos autos, a autora visa a exibição de documentos bancários, cópia de contratos e extratos mensais com os descontos realizados.

A apelação não pode ser conhecida por falta de interesse recursal.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença em ação de produção antecipada de prova, cuja impugnação somente é admitida em casos de total indeferimento de prova, consoante artigo 382, § 4, do Código de Processo Civil:

*“§ 4: Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”*

Não se amoldando a sentença recorrida, que homologou a ausência de prova produzida nos autos, à hipótese de cabimento de recurso prevista pelo dispositivo acima citado, não se conhece do recurso em questão, por falta de interesse recursal, em razão de norma, que, pelo princípio da especialidade, afasta a regra geral contida no artigo 1.009, do CPC.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Recurso interposto contra r. sentença que julgou procedente o pedido, para determinar que as rés, no prazo de 15 dias, fenecessem as informações e documentos cadastrais das contas mencionadas na petição inicial - Falta de interesse recursal - Recurso de apelação que somente é admitido na hipótese de indeferimento total de prova - Inteligência do artigo 382, § 4, do Código de Processo Civil - Impossibilidade de homologação pela ausência de prova produzida nos autos antes da t. sentença, conquanto na ação de produção antecipada de prova a sentença tenha natureza homologatória, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP:                      Apelação                      Cível  
1059967-13.2024.8.26.0100: Relator (a): Fábio Podestá: Órgão Julgador: 21\* Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível -24\* Vara Cível: Data do Julgamento: 29/11/2024: Data de Registro: 29/11/2024)

APELAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA - Argumentos do autor/apelante que não convencem - Produção antecipada de provas - Sentença que homologou a prova documental produzida - Caso dos autos que não se amolda às hipóteses de cabimento de recurso previstas pela art. 382.54%, do CPC - Interposição de

recurso que só é permitida no caso de indeferimento total da produção da prova - Precedentes deste. E. Tribunal de Justiça - Natureza não contenciosa do procedimento, que não autoriza a fixação de sucumbência. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (TJSP: Apelação Cível 1008811-18.20228.28.0597; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado: Foro de Sertãozinho - 2 Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024)

Logo, em razão do impedimento legal apontado, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Ainda que assim não fosse, que se conhecesse do recurso, como bem observado no julgado recorrido, não caberia a condenação do réu nos encargos de sucumbência diante da ausência de caráter contencioso deste procedimento.

Nesse sentido:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS SUCUMBÊNCIA - Sentença homologatória da prova produzida nos autos, sem a fixação de verbas sucumbenciais - Recurso da requerente postulando a condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais - "Não se admite defesa ou recurso no procedimento da produção antecipada de provas. Todavia, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a resistência do réu ao pedido autoral. pode ensejar a interposição

de recurso para combater o capítulo da sucumbência" (Agint no AREsp 1794872/SC, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06 2021. DJe 01/07/2021) - Ausente o caráter contencioso deste procedimento, é incabível a condenação ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. porquanto anda inexistente a pretensão resistida - Condenação sucumbencial incompatível com o procedimento de jurisdição voluntária - Precedentes do TJ-SP - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível: 1129230-06.2022.8.26.0100; Relator (a) Plinio Novaes de Andrade Júnior, Órgão Julgador: 24\* Câmara de Direito Privado: Foro Central Cível - 20\* Vara Cível: Data da Julgamento: 23/01/2024: Data de Registro: 22/01/2024).

É incabível a condenação com honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Vale destacar que a genérica notificação encaminhada, a qual nem mesmo individualizou quais documentos se pretendia obter e não foi encaminhada ao setor competente, responsável pelo atendimento ao consumidor, não se presta para imputar à ré a responsabilidade pela propositura da demanda.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**RELATOR**